



APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, CORRIGIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA. 1. No episódio sub examine, depreende-se que a autoria e a materialidade do delito, restaram comprovadas, por meio do Auto de Exibição e Apreensão, que noticia a apreensão de 04 (quatro) aparelhos de telefonia celular, 01 (um) simulacro de arma de fogo e 01 (um) veículo automotor, e, por meio das declarações dos Agentes Policiais, que atuaram em flagrante, da Vítima e dos comparsas do Réu, perante a Autoridade Policial, as quais foram, posteriormente, corroborados perante o insigne Juízo de primeira instância, consoante registro de audiovisual, restando comprovado que o, ora, Apelante foi o indivíduo que deu a ideia de subtrair objetos pessoais de pessoas que transitavam na rua, em concurso de pessoas e mediante o uso de simulacro de arma de fogo. 2. Nesse ensejo, restou demonstrado que o Recorrente possuía ciência de que participaria do crime, já que, como visto, foi quem deu a ideia para a prática delitiva, firmando, com seus comparsas, um acordo prévio e uma divisão de tarefas, logo, todos os envolvidos devem ser considerados coautores do crime em análise, sendo prescindível que hajam praticado o núcleo do tipo. Precedentes. 3. Não há que se falar em desclassificação da conduta delituosa, para o crime de Favorecimento Pessoal, previsto no art. 348 da Lei Substantiva Penal, tendo em consideração que a autoria e a materialidade do crime de Roubo Majorado, por concurso de pessoas, restaram comprovadas nos presentes fólios processuais, em relação ao, ora, Recorrente, que, além de dar a ideia para a prática delitiva sob análise, foi o responsável por dirigir o veículo automotor durante a empreitada criminosa e por tentar proceder à fuga durante a abordagem policial. Precedentes. 4. Noutro giro, insta salientar que, para que se reconheça a coação moral irresistível, prevista no art. 22 do Código Penal, perfaz-se indispensável que sejam produzidas quaisquer provas de que o réu, na condição de coagido, estava com sua vontade viciada, por não conseguir resistir à grave ameaça sofrida pelo coator. Todavia, a despeito das alegações defensivas, a narrativa apresentada não encontra respaldo nos elementos probatórios, inviabilizando o reconhecimento da excludente de coação moral irresistível. Precedentes. 5. Em relação à dosimetria, exsurge, à vista fácil, equívoco no cálculo realizado pelo insigne Juízo de origem, na terceira e derradeira fase da dosimetria, razão pela qual, impõe-se a correção, de ofício, da pena privativa de liberdade, a fim de fixá-la, concreta e definitivamente, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 6. Por derradeiro, depreende-se outro equívoco na fixação da pena de multa. Dessarte, faz-se necessária a sua retificação, ex officio, para se estabelecer um novo quantum, em 13 (treze) dias-multa, a fim de que a reprimenda pecuniária guarde estrita proporção à pena privativa de liberdade. 7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, CORRIGIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, DEMONSTRADAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE POLICIAL, POSTERIORMENTE, CORROBORADOS PERANTE O INSIGNE JUÍZO A QUO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO PELA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBREM A COAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA DE MULTA. NECESSÁRIA CORREÇÃO. SENTENÇA, PARCIALMENTE, REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, CORRIGIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA. 1. No episódio sub examine, depreende-se que a autoria e a materialidade do delito, restaram comprovadas, por meio do Auto de Exibição e Apreensão, que noticia a apreensão de 04 (quatro) aparelhos de telefonia celular, 01 (um) simulacro de arma de fogo e 01 (um) veículo automotor, e, por meio das declarações dos Agentes Policiais, que atuaram em flagrante, da Vítima e dos comparsas do Réu, perante a Autoridade Policial, as quais foram, posteriormente, corroborados perante o insigne Juízo de primeira instância, consoante registro de audiovisual, restando comprovado que o, ora, Apelante foi o indivíduo que deu a ideia de subtrair objetos pessoais de pessoas que transitavam na rua, em concurso de pessoas e mediante o uso de simulacro de arma de fogo. 2. Nesse ensejo, restou demonstrado que o Recorrente possuía ciência de que participaria do crime, já que, como visto, foi quem deu a ideia para a prática delitiva, firmando, com seus comparsas, um acordo prévio e uma divisão de tarefas, logo, todos os envolvidos devem ser considerados coautores do crime em análise, sendo prescindível que hajam praticado o núcleo do tipo. Precedentes. 3. Não há que se falar em desclassificação da conduta delituosa, para o crime de Favorecimento Pessoal, previsto no art. 348 da Lei Substantiva Penal, tendo em consideração que a autoria e a materialidade do crime de Roubo Majorado, por concurso de pessoas, restaram comprovadas nos presentes fólios processuais, em relação ao, ora, Recorrente, que, além de dar a ideia para a prática delitiva sob análise, foi o responsável por dirigir o veículo automotor durante a empreitada criminosa e por tentar proceder à fuga durante a abordagem policial. Precedentes. 4. Noutro giro, insta salientar que, para que se reconheça a coação moral irresistível, prevista no art. 22 do Código Penal, perfaz-se indispensável que sejam produzidas quaisquer provas de que o réu, na condição de coagido, estava com sua vontade viciada, por não conseguir resistir à grave ameaça sofrida pelo coator. Todavia, a despeito das alegações defensivas, a narrativa apresentada não encontra respaldo nos elementos probatórios, inviabilizando o reconhecimento da excludente de coação moral irresistível. Precedentes. 5. Em relação à dosimetria, exsurge, à vista fácil, equívoco no cálculo realizado pelo insigne Juízo de origem, na terceira e derradeira fase da dosimetria, razão pela qual, impõe-se a correção, de ofício, da pena privativa de liberdade, a fim de fixá-la, concreta e definitivamente, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 6. Por derradeiro, depreende-se outro equívoco na fixação da pena de multa. Dessarte, faz-se necessária a sua retificação, ex officio, para se estabelecer um novo quantum, em 13 (treze) dias-multa, a fim de que a reprimenda pecuniária guarde estrita proporção à pena privativa de liberdade. 7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, CORRIGIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAS, DE OFÍCIO, CORRIGIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0602231-28.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª Vara Criminal**

Apelante: Julison Corrêa de Carvalho.

Advogada: Ana Esmelinda Menezes de Melo (OAB: 356A/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Carlos Fabio Braga Monteiro.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO, EM RAZÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO, EX OFFICIO, PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 12, CAPUT, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO,



DECLASSIFICADA A CONDUTA PRATICADA PARA O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.1. Prima facie, com relação à ilicitude das provas colhidas, em razão de violação de domicílio, impende salientar que os crimes de Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido ou Restrito, insculpidos no Estatuto do Desarmamento, são delitos de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Sendo assim, não há qualquer violação ao disposto no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio, prevista no referido dispositivo constitucional. Precedentes.2. Adentrando-se ao exame de mérito da demanda, por se constatar que a arma de fogo e a munição apreendidas, constituem artefatos de uso permitido, nos termos do Anexo I do Decreto n.º 10.030/2019 e do Anexo A da Portaria n.º 1.222/2019, do Ministério da Defesa/Comando do Exército/Gabinete do Comandante/Terceira Assessoria, não havendo indícios, sequer, de adulteração, supressão ou raspagem de numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação, impõe-se, desde logo, a desclassificação, ex officio, da conduta, em tese, praticada pelo Acusado, ora, Apelante, para aquela conduta prevista no art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento. Precedentes.3. No que diz respeito ao pedido de absolvição, estando, regularmente, comprovadas a autoria e a materialidade do crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, com base no conjunto probatório contidos nos Autos, mormente, o Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo de Perícia Criminal e as declarações e depoimentos dos Agentes Policiais que atuaram no flagrante, não há que se falar na absolvição do, ora, Recorrente, nos exatos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, devendo-se manter a sua condenação, agora pela prática do delito insculpido no art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003.4. Com relação à aplicação da circunstância agravante de reincidência, é de rigor esclarecer que, à luz da Súmula n.º 639 do colendo Superior Tribunal de Justiça, “o indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais. Desse modo, não há que se falar em afastamento da reincidência do Recorrente, regularmente aplicada nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal.5. Na sequência, relativamente à fixação de regime para o inicial cumprimento da pena, é sabido que o art. 33, caput e §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, disciplina que a pena privativa de liberdade deverá ser fixada à luz dos critérios subjetivos (reincidência e circunstâncias judiciais) e objetivo (quantidade de pena aplicada). Dessa maneira, em razão da sua reincidência, deve ser mantido ao Recorrente, o regime semiaberto, para o inicial cumprimento da reprimenda, consoante o disposto no art. 33, § 2.º, alíneas “b” e “c”, da Lei Substantiva Penal.6. In fine, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos, destaca-se que, nos termos do art. 44 do Código Penal, a regra de substituição das penas privativas de liberdade, por restritivas de direitos, depende do atendimento de 04 (quatro) requisitos, sendo 02 (dois) objetivos (quanto à natureza do crime e quantidade da pena) e 02 (dois) subjetivos (relacionados à pessoa do condenado). No caso vertente, um dos requisitos subjetivos não foi preenchido, haja vista que o Réu é reincidente em crime doloso, além da medida não ser socialmente recomendável, sendo inviável a aplicação do benefício da substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito, previsto no art. 44 da Lei Substantiva Penal.7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, DECLASSIFICADA A CONDUTA PRATICADA PARA O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO, EM RAZÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. NECESSÁRIA DECLASSIFICAÇÃO, EX OFFICIO, PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 12, CAPUT, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, DECLASSIFICADA A CONDUTA PRATICADA PARA O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 1. Prima facie, com relação à ilicitude das provas colhidas, em razão de violação de domicílio, impende salientar que os crimes de Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido ou Restrito, insculpidos no Estatuto do Desarmamento, são delitos de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Sendo assim, não há qualquer violação ao disposto no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio, prevista no referido dispositivo constitucional. Precedentes. 2. Adentrando-se ao exame de mérito da demanda, por se constatar que a arma de fogo e a munição apreendidas, constituem artefatos de uso permitido, nos termos do Anexo I do Decreto n.º 10.030/2019 e do Anexo A da Portaria n.º 1.222/2019, do Ministério da Defesa/Comando do Exército/Gabinete do Comandante/Terceira Assessoria, não havendo indícios, sequer, de adulteração, supressão ou raspagem de numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação, impõe-se, desde logo, a desclassificação, ex officio, da conduta, em tese, praticada pelo Acusado, ora, Apelante, para aquela conduta prevista no art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento. Precedentes. 3. No que diz respeito ao pedido de absolvição, estando, regularmente, comprovadas a autoria e a materialidade do crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, com base no conjunto probatório contidos nos Autos, mormente, o Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo de Perícia Criminal e as declarações e depoimentos dos Agentes Policiais que atuaram no flagrante, não há que se falar na absolvição do, ora, Recorrente, nos exatos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, devendo-se manter a sua condenação, agora pela prática do delito insculpido no art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003. 4. Com relação à aplicação da circunstância agravante de reincidência, é de rigor esclarecer que, à luz da Súmula n.º 639 do colendo Superior Tribunal de Justiça, “o indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais. Desse modo, não há que se falar em afastamento da reincidência do Recorrente, regularmente aplicada nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal. 5. Na sequência, relativamente à fixação de regime para o inicial cumprimento da pena, é sabido que o art. 33, caput e §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, disciplina que a pena privativa de liberdade deverá ser fixada à luz dos critérios subjetivos (reincidência e circunstâncias judiciais) e objetivo (quantidade de pena aplicada). Dessa maneira, em razão da sua reincidência, deve ser mantido ao Recorrente, o regime semiaberto, para o inicial cumprimento da reprimenda, consoante o disposto no art. 33, § 2.º, alíneas “b” e “c”, da Lei Substantiva Penal. 6. In fine, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos, destaca-se que, nos termos do art. 44 do Código Penal, a regra de substituição das penas privativas de liberdade, por restritivas de direitos, depende do atendimento de 04 (quatro) requisitos, sendo 02 (dois) objetivos (quanto à natureza do crime e quantidade da pena) e 02 (dois) subjetivos (relacionados à pessoa do condenado). No caso vertente, um dos requisitos subjetivos não foi preenchido, haja vista que o Réu é reincidente em crime doloso, além da medida não ser socialmente recomendável, sendo inviável a aplicação do benefício da substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito, previsto no art. 44 da Lei Substantiva Penal. 7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, DECLASSIFICADA A CONDUTA PRATICADA PARA O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAS, DE OFÍCIO, DECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 12, CAPUT, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.